

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 14 do Projeto a seguinte redação:

Art. 14.....
.....

§ 2º Para a entidade que atue na educação superior, ainda que também atue na educação básica ou em área distinta da educação, aplica-se o disposto no art. 10 e 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, de acordo com sua Ementa, “Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, **regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior**, altera a Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e dá outras providências”. Em relação à **atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior**, a norma genérica está estabelecida no art. 10 da Lei em comento, enquanto que no art. 11, da mesma Lei, encontram-se disposições referentes às entidades que aderiram ao Programa Universidade para Todos – PROUNI. Em outras palavras, o referido art. 11 complementa o art. 10, da lei 11.096/2005, no tocante as entidades beneficentes de assistência social que aderiram ao PROUNI. Por esse motivo, impõe-se a necessidade

de citação explícita do art. 11 em questão no texto do Art. 14, § 2º do Projeto de Lei em questão. A redação original, omitindo referência ao aludido art. 11, poderá gerar interpretações conflituosas e indesejáveis, trazendo intranqüilidade para as instituições do ensino superior participantes do PROUNI.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE